



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791587 - PA (2024/0425645-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : IGOR DA SILVA AGUIAR**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR NÃO ESTIMADO. MEIO DE VIDA DA VÍTIMA. ELEVADA REPROVABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência de uma pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).

3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem

jurídico tutelado – compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. Na espécie, o réu subtraiu de pessoa física a bicicleta que utilizava para o seu transporte pessoal e para exercer a profissão de entregador, o que evidencia a elevada reprovabilidade da conduta, por atentar contra o meio de vida do ofendido.

6. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2025.

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791587 - PA (2024/0425645-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : IGOR DA SILVA AGUIAR**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR NÃO ESTIMADO. MEIO DE VIDA DA VÍTIMA. ELEVADA REPROVABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência de uma pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).

3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem

jurídico tutelado – compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. Na espécie, o réu subtraiu de pessoa física a bicicleta que utilizava para o seu transporte pessoal e para exercer a profissão de entregador, o que evidencia a elevada reprovabilidade da conduta, por atentar contra o meio de vida do ofendido.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**IGOR DA SILVA AGUIAR** agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa que deve ser reconhecido o caráter bagatelar da tentativa de furto de bicicleta, que foi restituída à vítima sem avarias. Sustenta que não houve sequer perícia para estimar o valor da *res furtiva*.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

**Na espécie, o réu foi condenado por haver subtraído de pessoa física bicicleta, cujo valor não foi avaliado nos autos.**

**Em que pese a ausência de auto de avaliação, o fato de a vítima depender da bicicleta subtraída para seu transporte pessoal e para seu meio de vida (entregas) evidencia a maior reprovabilidade da conduta, que justifica o prosseguimento da atividade punitiva estatal.**

Por oportuno, "A restituição da *res furtiva* à vítima [...] não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 724.127/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 26/8/2022). (fl. 288, destaquei)

Ressalto que o agravante não apresentou novos argumentos em relação à inviabilidade da bagatela em razão da elevada reprovabilidade da conduta.

Como foi ressaltado na decisão agravada, **o valor do bem furtado não é o único elemento que deve ser sopesado para avaliar a incidência do princípio da insignificância.**

**Ainda que a *res furtiva* haja sido restituída à vítima sem avaliação, é elevada a reprovabilidade da conduta criminosa de quem atenta contra o meio de vida de um trabalhador.**

Com efeito, **o fato de o ofendido ser entregador e utilizar a bicicleta subtraída para exercer essa atividade profissional evidencia a extensão dos danos causados à sua esfera patrimonial, que inclui também os meios que detém para se sustentar.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada, que afastou a bagatela e determinou o prosseguimento da atividade punitiva estatal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0425645-5

AgRg no  
AREsp 2.791.587 /  
PA  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08036903220228140401

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR  
PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR  
PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.